autuado por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA em 18/03/2026 15:43:02.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 546/2021

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, visa estender aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato, na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa.

Conforme o Art. 1º do projeto, aos alunos regularmente matriculados nas Instituições de Ensino Públicas ou Privadas, reconhecidas pelos órgãos oficiais, que estudam em regime de internato, fica assegurado o direito a cota gratuita ou meia tarifa.

O Art. 2º determina que a operacionalização da disponibilidade de cota gratuita ou meia tarifa aos alunos em regime de internato caberá à São Paulo Transportes S/A concomitantemente com as Secretarias Municipais de Educação e Mobilidade e Transportes.

Considera-se aluno interno aquele residente na mesma Instituição de Ensino na qual cursa as modalidades de ensino fundamental, médio ou superior.

O Art. 4º exige que o aluno interno apresente Declaração de Residência e Declaração de Matrícula, expedida pela autoridade da Instituição de Ensino competente, e que esta tenha firma reconhecida por verossimilhança em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou outro que Lei Estadual atribuir este Ofício.

De acordo com o Art. 5º, para a operacionalização de que dispõe o art. 2º desta proposta, ficam a Secretaria de Mobilidade e Transporte e a Secretaria Municipal de Educação autorizadas a celebrar parcerias e convênio com a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado de Transporte Metropolitano e suas autarquias e empresas de economia mista.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “proposto com os seguintes objetivos: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa; (ii) acrescentar à ementa e ao art. 1º referência à matéria de fundo (transporte coletivo urbano); (iii) transformar o art. 3º do projeto original em parágrafo único do art. 1º; (iv) transformar os arts. 4º e 5º do projeto original em parágrafos do art. 2º; (v) introduzir dispositivo ao final do projeto relativo à entrada em vigor.”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 86/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 13/03/2026 e juntado ao PL 546/2021 por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=716778.